



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial supramencionada das empresas BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à petição das Recuperandas de mov. 736.1, expor e requerer o que segue.

As Recuperandas, diante das alegações feitas pela Braskem S/A (mov. 690), manifestaram-se aduzindo, em síntese: (a) que o edital publicado em 07/02/2019 serviu tanto para apresentar a listagem dos credores prevista no art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005 quanto para apresentar o plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, serviu como marco temporal para o início do prazo para objetá-lo; (b) que não há vedação legal para apresentação de edital conjunto; (c) que, em deferindo-se a realização de assembleia de credores em razão da Braskem ser titular da totalidade de créditos de uma classe de credores (art. 36, § 2º da Lei 11.101/2005), não poderá haver votação do plano de recuperação judicial porque este só ocorre na hipótese prevista no artigo 56 da LRF (apresentação de objeções ao PRJ); (d) que a Braskem manteve-se inerte quando do prazo





para apresentação de objeções ao plano; (e) que, a despeito da desistência da objeção apresentada pelo Banco Itaú, esta configura-se possível em razão de ser direito disponível; (f) que a justificativa do pagamento realizado por Mércio Paulino Bender no acordo realizado com o Banco Itaú se deu em razão de contrato de mútuo realizado entre o avalista e seu filho, Fernando Gustavo Pauletto Bender, no qual este emprestou o dinheiro àquele para que pudesse efetuar a quitação de acordo com o banco; (g) que tal contrato de mútuo teve como origem a venda de soja pelo mutuante, anexando, para tanto, o referido contrato bem como as notas fiscais que lastreiam tais operações; e (h) por fim, que manifestou-se em relação às certidões fiscais no mov. 217 dos autos recuperacionais, ainda não apreciados pelo juízo.

Passa, pois, a Administradora Judicial a se manifestar acerca dos pontos controvertidos.

Em primeiro lugar, quanto à legalidade do edital expedido, e correta abertura do prazo para os credores se insurgirem quanto ao Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora já se manifestou no mov. 733, ao qual se reporta integralmente.

Em segundo lugar, no que se refere às alegações da BRASKEM acerca da convocação da assembleia geral de credores, passa a se manifestar.

A Lei 11.101/2005 prevê expressamente que os credores que possuírem pelo menos 25% dos créditos de determinada classe podem requisitar a realização da Assembleia Geral de Credores. Observe-se:

Art. 36. (...)

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

Diante da lista de credores publicada, a credora Braskem é detentora de 100% dos créditos da Classe II – Garantia Geral, o que a legitima para requerer a realização da AGC.





Entretanto, há de ser delimitada a possibilidade de deliberação nesta Assembleia convocada pelo credor. Com efeito o artigo 56 da Lei 11.101/2005 trata da necessidade de realização da AGC para votação do plano de recuperação quando existe ao menos uma objeção a este:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Note-se que a possibilidade de discussão do plano recuperacional em assembleia é, pois, disciplinada por regra específica dentro da lei recuperacional, de simples compreensão: havendo objeção ao plano, é obrigatória a convocação de conclave para a votação deste.

Contudo, no presente caso, a única objeção apresentada no prazo legal, foi objeto de desistência antes de a assembleia ser designada. Acerca da possibilidade de desistência de objeção, confira-se o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1014153/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

Do voto condutor do aresto acima, destaca-se:

“A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravesse dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção, o juiz convoque assembléia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado.

Não apresentada objeção, prossegue-se no procedimento de recuperação com a juntada dos documentos exigidos na lei, e, em seguida, o juiz concede a recuperação judicial em razão da aprovação tácita do plano, que se dá pela inércia dos credores (arts. 55 e 58, primeira parte).

Na situação dos autos, no dia 22 de fevereiro de 2007, a credora Açotubo Indústria e Comércio Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela recorrente (fl. 57). No dia 28 seguinte, antes de convocada a assembléia-geral





de credores ou tomada qualquer outra medida que pudesse instaurar o contraditório, houve desistência da objeção apresentada (fl.86), a qual foi homologada com a concordância do Ministério Público.

A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada.

Demais disso, a lei prevê que qualquer credor pode objetar; se o recorrido tinha interesse na impugnação das condições apresentadas pela empresa devedora, deveria ter apresentado as suas razões.

Destaque-se, mais uma vez, que o pedido de desistência foi protocolizado e homologado antes de convocada a assembleia-geral de credores e ainda, antes de publicizada a sua apresentação, ou seja, a objeção ainda não tinha sido levada aos demais credores, presumindo-se que, até aquele momento, somente quem a apresentou tinha interesse no processamento.

Assim, conclui-se ser possível o credor desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia-geral de credores.”

Assim, tendo havido desistência da única objeção apresentada, não se há falar na designação de assembleia geral de credores para debate acerca do PRJ apresentado.

Deste modo, ainda que possível a convocação da AGC pela Braskem, por ser detentora de todo o crédito de uma única classe, a deliberação deste conclave ficaria restrita aos demais temas elencados no artigo 35 da LFRJ, não sendo possível, todavia, deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, como bem ponderaram as Recuperandas, não se pode eternizar a oportunidade de discutir o plano quando os demais credores, incluindo a própria Braskem, tiveram a oportunidade de divergir, a despeito de **prazo específico** imposto pelo artigo 55 da Lei.

Deste modo, opina pela impossibilidade de realização da assembleia geral de credores na forma solicitada pela BRASKEM. Caso a Credora requeria a realização da assembleia de credores para outra hipótese do art. 35, entende possível desde que suporte os custos do ato.





Em terceiro lugar, em relação à arguição de violação ao *pars conditio creditorum*, anota-se que o termo do acordo é expresso ao determinar que a quitação da confissão de dívida caberia ao devedor solidário Mércio Paulino Bender. É vedado à recuperanda quitar qualquer débito concursal no curso do processo, não existindo vedação ao devedor solidário.

De se observar que, nos autos da impugnação de crédito n.º 0011493-93.2019.8.16.0031 (mov. 36) esta Administradora Judicial já havia emitido seu parecer sobre o acordo, apontando que, como foi mesmo realizado por terceiro e não pelas empresas, não haveria óbice ao seu deferimento:

A Impugnante apresentou petição no mov. 32.1 de acordo, por meio do qual o Sr. MERCIO PAULINO BENDER, devedor solidário do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado ao mov. 300.1 dos autos nº 0013546-81.2018.8.16.0031, ajustou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito e a exclusão do credor Itaú Unibanco S/A do QGC. No mesmo acordo restou ajustado que MERCIO desiste de prosseguir na demanda.

Considerando que a dívida em questão foi quitada por terceiro que não a Recuperanda, esta Administradora Judicial não se opõe à homologação do acordo e extinção do feito.

Naquele feito também se pronunciou o Ministério Público no mesmo sentido:

Pois bem.

Excelência, compulsando os autos verifica-se que as partes realizaram acordo, diante da quitação do débito pelo devedor solidário Mércio Paulino Bender.

Dito isso, considerando que não há manifestação contrária e as partes concordaram com o pedido, o Ministério Público não se opõe a homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

E também este Juízo:





2.FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o objeto da presente demanda trata-se da impugnação da relação de credores da ação de recuperação judicial em trâmite perante este Juízo, sob o nº 013546-81.2018.8.16.0031.

Entretanto, considerando a constatação acerca da extinção da ação executória de nº 0007288-94.2014.8.16.0031, a extinção do presente feito pela perda do objeto é medida que se impõe.

Assim, não se vislumbra irregularidade comprovada no acordo quitado por terceiro.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou documentos acerca da origem dos valores obtidos por MÉRCIO, não tendo igualmente sido apurada irregularidade a amparar as alegações da Credora.

ANTE O EXPOSTO, opina que seja indeferido o pedido formulado pela credora BRASKEM de convocação da assembleia de credores para a votação do plano de recuperação judicial, ressalvando que a credora poderá requerer a convocação do ato com fulcro no art. 36, § 2º, desde que para outro fim previsto no art. 35 e observado o § 3º do mesmo artigo. Opina, ainda, pela possibilidade de desistência da objeção pelo ITAÚ, e pela não comprovação de irregularidades no acordo firmado, devendo, pois ser analisada pelo d. Juízo a imediata aplicação da norma prevista no art. 58 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 5 de março de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

